



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199017 - MT (2026/0086721-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ISADORA REGINA DE MELO FIDELIS
ADVOGADOS : TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI - PR040684
BIANCA CAROLINE CAZON - PR128996A
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOYSES DIAS
ADVOGADA : FERNANDA SILVA FERREIRA - MT0197700
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, o restabelecimento da condenação por ameaça quando a Corte de origem absolveu com base em premissas fáticas que assentaram a ausência de prova segura do *animus intimidandi* e do fundado temor da vítima, pois a desconstituição dessa moldura demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

2. A tentativa de qualificar o debate como exclusivamente jurídico, para afastar o óbice fático, não procede quando o resultado almejado pressupõe reexame probatório e novo juízo de suficiência da prova quanto ao dolo do autor e à suficiência da palavra da vítima (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199017 - MT (2026/0086721-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ISADORA REGINA DE MELO FIDELIS
ADVOGADOS : TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI - PR040684
BIANCA CAROLINE CAZON - PR128996A
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOYSES DIAS
ADVOGADA : FERNANDA SILVA FERREIRA - MT0197700
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, o restabelecimento da condenação por ameaça quando a Corte de origem absolveu com base em premissas fáticas que assentaram a ausência de prova segura do *animus intimidandi* e do fundado temor da vítima, pois a desconstituição dessa moldura demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

2. A tentativa de qualificar o debate como exclusivamente jurídico, para afastar o óbice fático, não procede quando o resultado almejado pressupõe reexame probatório e novo juízo de suficiência da prova quanto ao dolo do autor e à suficiência da palavra da vítima (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISADORA REGINA DE MELO FIDELIS DIAS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (e-STJ fls. 930/935).

A agravante sustenta que não pretende revisar provas, mas impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a tipicidade, especialmente a exigência de “temor intenso”, a valoração do comportamento posterior da vítima e a necessidade de respaldo documental para a palavra da ofendida.

Defende, assim, que a tese sobre a natureza formal do crime de ameaça e a especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica prescindem de revolvimento probatório, limitando-se à correta interpretação do art. 147 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (e-STJ fls. 940/950).

Intimada, a defesa não apresentou impugnação ao recurso (e-STJ fl. 966).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A despeito das razões apresetadas, a pretensão recursal objetiva o restabelecimento da condenação por ameaça mediante conclusão diversa sobre o dolo intimidatório e o fundado temor da vítima, superando, por via transversa, as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, assentadas na reciprocidade das agressões, na manutenção da convivência após os fatos e na insuficiência de respaldo probatório do alegado estado de medo.

Conforme decidido, o acórdão estadual, com base em exame minucioso do conjunto probatório, concluiu pela inexistência de prova segura do *animus intimidandi* e do fundado temor, destacando circunstâncias concretas que, no entender da instância *a quo*, fragilizam a narrativa acusatória (e-STJ fls. 932/934).

Logo, para infirmar esse quadro, seria indispensável reavaliar fatos e provas.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, “A impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Com efeito, a agravante procura afastar a Súmula 7/STJ por meio de debate sobre “critérios jurídicos” adotados pelo acórdão — exigência de “temor intenso”, leitura do comportamento posterior e ausência de respaldo documental —, porém o resultado

perseguido, qual seja, afirmar a idoneidade intimidativa da conduta e reputar suficiente a palavra da vítima para condenar, demanda reavaliação do acervo probatório e novo juízo de suficiência da prova, providência incompatível com a via especial.

Portanto, redefinir a suficiência dessas mesmas circunstâncias para concluir pela consumação do art. 147 do Código Penal não constitui mera subsunção jurídica, mas inequívoca pretensão de substituir a persuasão racional da instância ordinária sobre a prova dos autos, o que esbarra na vedação do reexame probatório.

Assim, a decisão agravada alinha-se aos julgados desta Corte, que vedam, em recurso especial, a revisão das conclusões probatórias quanto à presença de elementos subjetivos do tipo, materialidade e autoria, reservadas às instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086721-5

AgRg no
AREsp 3.199.017 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10054141320248110042

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISADORA REGINA DE MELO FIDELIS
ADVOGADOS : TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI - PR040684
 : BIANCA CAROLINE CAZON - PR128996A
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOYSES DIAS
ADVOGADA : FERNANDA SILVA FERREIRA - MT0197700
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISADORA REGINA DE MELO FIDELIS
ADVOGADOS : TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI - PR040684
 : BIANCA CAROLINE CAZON - PR128996A
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOYSES DIAS
ADVOGADA : FERNANDA SILVA FERREIRA - MT0197700
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.